



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.186 - CE (2014/0299531-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FELIPE CORDEIRO MARQUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DECRETO PRISIONAL NÃO CARREADO AOS AUTOS. RITO DO *HABEAS CORPUS* QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Não se verifica constrangimento ilegal em hipótese na qual o Magistrado indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva e posteriormente o direito de recorrer em liberdade por considerar estarem mantidos os motivos pelos quais a prisão fora anteriormente decretada.
3. O rito do *habeas corpus*, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado. Nesse contexto, o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea, não pode ser conhecido, de ofício, porque o decreto prisional (mantido pelas decisões subsequentes uma vez que preservados estavam os seus fundamentos) não foi carreado aos autos.
4. Sobrevindo sentença penal condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal.
5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.186 - CE (2014/0299531-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FELIPE CORDEIRO MARQUES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de FELIPE CORDEIRO MARQUES - preso cautelarmente por suposta infração aos arts. 288, *caput*, e 157, § 2º, I e II, do Código Penal, no qual se aponta, como autoridade coatora, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0625114-59.2014.8.06.0000), que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 92/93):

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – INFRAÇÃO AO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE POR NÃO SE ENQUADRAR NAS HIPÓTESES DO ART. 302, DO CPP – INOCORRÊNCIA – RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS PELA VÍTIMA – CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE AUTORIZAM PRESUMIR SEREM ELES OS AUTORES DO ROUBO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO SEM QUE FOSSEM ADOTADAS AS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 310, DO CPP, E, AINDA, DE QUE O PACIENTE FAZ JUS À LIBERDADE PROVISÓRIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DEFICITÁRIA NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NO TOCANTE PETIÇÃO ATRAVESSADA NOS AUTOS APÓS O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA SUBVERSÃO DO RITO DO HABEAS CORPUS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO INVIÁVEL A CONCESSÃO EX OFFICIO DO MANDAMUS ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. Concernente à alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante por não se enquadrar o paciente em nenhuma das hipóteses constantes do art. 302, do CPP, não se divisa configurada in casu referida nulidade, pois, segundo consta da denúncia, tão logo os policiais militares foram cientificados a respeito da prática delituosa, encetaram as diligências que culminaram com a prisão do paciente e demais acusados, os quais foram encontrados em circunstâncias que autorizam presumir serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eles os autores do crime sub oculi, além do fato de que o paciente e um corréu foram reconhecidos pela vítima como aqueles que, ambos portando revólveres, roubaram seu ciclomotor e dois capacetes.

2. Quanto à arguição de excesso de prazo no tempo de prisão em flagrante do paciente sem que fosse convertida para preventiva ou adotada alguma das medidas previstas no art. 310, do CPP, inviável conhecer da impetração do tocante, uma vez que o impetrante não colacionou aos fólios a decisão do Juízo monocrático que decidiu acerca do pedido de relaxamento da prisão do paciente aviado naquela sede, a qual possibilitaria verificar o atual status fático-jurídico do paciente e, bem assim, a virtual coação ilegal que lhe seria impingida. Na verdade, foi anexada a decisão daquele Juízo que indeferiu o pleito liberatório do corréu Antônio Teles de Sousa Cruz, mantendo sua prisão preventiva.

3. Igual desfecho se dá com relação à alegativa de que o paciente faz jus à liberdade provisória, por ostentar condições subjetivas favoráveis e ter negado sua participação no delito, que teria sido praticado por terceiro. Isso porque, além de também não terem sido juntos na prova pré-constituída os documentos que confirmariam serem benéficas as condições subjetivas do paciente, a eventual decretação de sua prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau, em face da presença dos requisitos do art. 312, do CPP, impediria a concessão do benefício.

4. No que respeita à petição atravessada nos autos pelo impetrante após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em que alega o excesso de prazo na formação da culpa do paciente, cumpre esclarecer que a juntada extemporânea de petições inovando na argumentação sustentada na exordial do habeas corpus desfigura sua natureza e seu rito célere buscando transformá-lo em verdadeira ação de conhecimento, devendo tal expediente ser rechaçado, sob pena de se franquear, ao talante da parte impetrante, a perpetuação dos temas versados no writ.

5. Não se vislumbra na hipótese coação ilegal imposta ao paciente que autorize a concessão ex officio da ordem, a uma porque a ação penal de origem se desenvolve em face de três réus, sendo ínsita a multiplicidade de expedientes para a sua consecução; a duas porque se constata a necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas relacionadas tanto pela acusação (quatro) quanto pelas defesas (nove), conforme deu a conhecer a Juíza a quo em seus informes, sendo possível aplicar ao caso, portanto, a Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

6. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial conhecimento da ordem, sendo, nessa parte, indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ordem parcialmente conhecida, e, nessa extensão, denegada.

Alega a impetração não estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão antecipada do paciente, que é tecnicamente primário, possui residência fixa e profissão definitiva. Sustenta, ainda, a existência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Diante disso, requer a concessão da liberdade provisória ao paciente ou a conversão da prisão preventiva em outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (e-STJ fls.102/103) e prestadas as informações (e-STJ fls. 111/133 e 169/170), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 137/140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.186 - CE (2014/0299531-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora os impetrantes não tenham adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa da paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado por formação de quadrilha e roubo duplamente circunstanciado.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que as decisões estejam pautadas em motivações concretas, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

O art. 312 do Código de Processo Penal determina que *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização for um sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

A conveniência da instrução processual, por sua vez, é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] **a fuga deliberada do local do crime**, [...] dentre outras (NUCCI, idem, p. 708, grifo nosso).

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (idem, p. 710, grifo original).

Nesse contexto, verifica-se que o Juiz singular, ao indeferir pedido de revogação da prisão preventiva, pautou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fls. 51/52):

O requerente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante o reconhecimento da presença da necessidade de garantia da ordem pública.

A ação criminosa imputada ao requerente é de patente gravidade, posto que envolveu mais duas pessoas em um elaborado plano para roubar um ciclomotor.

Esse tipo de ação delituosa, onde se pratica um roubo com apoio de outro veículo, denota elevado ímpeto criminoso, e sua reiterada prática vem trazendo perturbação à ordem social e à segurança pública, razão pela qual foi convertido o flagrante em preventiva.

Além de não se acharem, nestes autos, elementos suficientes para que se conclua que o requisito de garantia da ordem pública deixou de existir, condições pessoais favoráveis não são suficientes para a revogação do decreto preventivo, pelo que deve ser acatado o parecer ministerial retro:

(...).

Logo, como retro explicitado, não é o caso de revogação da prisão preventiva nem de substituição por medida cautelar, assim, INDEFIRO o petitório de fl. 02 a 09 pelos fatos e fundamentos acima explicitados e tudo o mais que nos autos consta.

Vê-se que o Magistrado de primeiro grau manteve a segregação pelos motivos pelos quais anteriormente decretada.

Entretanto, a defesa não juntou aos autos a decisão que decretou a prisão originariamente, de modo que fica inviável a análise da idoneidade dos fundamentos então expostos. Como cediço, compete à parte instruir o *habeas corpus* com toda a documentação necessária para provar o alegado.

O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).

2. Cabe ao impetrante o esboço do aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/4/2015).

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.

2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido. (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 2/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO TÍTULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado a indeferir liminarmente pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente incabível, quando manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos.

II - Incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF). Precedentes.

III - A expedição de novo provimento judicial, de cognição exauriente, prejudica os fundamentos invocados pelo Paciente, visto que não foram objeto de insurgência na presente ação mandamental impetrada contra o indeferimento do pedido de liminar. Precedentes.

IV. O conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, revelando-se impossibilitada a dilação probatória. Precedentes.

V - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC 291.856/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJe 12/5/2014).

De outro vértice, conforme informado pelo Juízo processante, a ação penal foi julgada em 29/6/2015, assim, diante da superveniência da sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Diante disso, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0299531-9

HC 309.186 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06251145920148060000 112341820148060075 5052014 6251145920148060000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FELIPE CORDEIRO MARQUES (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO TELES DE SOUSA CRUZ
CORRÉU	: DEBORA RAFAELA LIMA MOURAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.